

Constitucionalismo de exceção, pós-democracia e o julgamento da reforma laboral pela Corte constitucional portuguesa

LUANA PAIXÃO DANTAS DO ROSÁRIO

Resumo: Este artigo analisa o Acórdão nº 602/2013 do Tribunal Constitucional português, com o objetivo de averiguar se o Judiciário ecoou o discurso da crise econômico-financeira, ratificando medidas excepcionais de austeridade que promovem o Constitucionalismo de Exceção. O corte é em matéria laboral, e a orientação científica epistemológica do trabalho é a Ecologia dos Saberes. O trabalho conjuga recursos da Análise do Discurso de linha francesa a aportes da Filosofia da Linguagem de Bakhtin e contribuições da Sociologia do Direito e da Sociologia das Ausências. Nossa hipótese de pesquisa é que o Acórdão, permeado pelo discurso da austeridade, despreza direitos laborais e expressa o constitucionalismo de exceção. Em razão das diversas marcas discursivas encontradas, confirma-se a hipótese e conclui-se pela degradação dos direitos laborais e de seus titulares como sintomas de um cenário de exceção e pós-democracia gestados pelo neoliberalismo. São utilizadas as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: exceção; pós-democracia; Constitucionalismo de Exceção.

Exceptional constitutionalism, post-democracy and the judgment of the labor reform by the Portuguese Constitutional Court

Abstract: This paper analyzes the Judgment of the Portuguese Constitutional Court number 602/2013, with the objective of verifying if the Judiciary echoed the discourse of the economic-financial crisis, ratifying exceptional austerity measures that promote the Constitutionalism of Exception. The focus is on labor matters and the epistemological scientific orientation of the work is the Ecology of Knowledge. It combines resources from French

Recebido em 1/2/23
Aprovado em 25/7/23

Discourse Analysis, Bakhtin's Philosophy of Language and contributions from the Sociology of Law and the Sociology of Absences. Our research hypothesis is that such a judicial decision, permeated by the austerity discourse, produces the non-existence of labor rights and constitutes an Exceptional Constitutionalism. Due to the different discursive marks found, the hypothesis of the use of the austerity discourse and the practice of exceptional Constitutionalism is confirmed. It concludes by the degradation of labor rights and their holders as symptoms of a scenario of exception and post-democracy managed by neoliberalism. Documentary and bibliographical research techniques are used.

Keywords: exception; post-democracy; Constitutionalism of Exception.

1 Introdução

Este trabalho é um dos resultados da pesquisa realizada no âmbito do pós-doutoramento no Centro de Estudos Sociais (CES) da Universidade de Coimbra, acerca da judicialização da austeridade e do discurso da crise econômico-financeira no Brasil e em Portugal. Nessa perspectiva, o trabalho analisará o Acórdão do Tribunal Constitucional português (TC) nº 602/2013, que sedimentou a reforma laboral portuguesa. Nosso objetivo é averiguar se a Corte constitucional, no âmbito dessa decisão, ecoou o discurso da crise e ratificou as medidas excepcionais de austeridade promovendo o Constitucionalismo de Exceção.

A orientação científica epistemológica do trabalho é a Ecologia dos Saberes, e conjugará recursos da Análise do Discurso de linha francesa, da Filosofia da Linguagem bakhtiniana às contribuições da Sociologia do Direito e da Sociologia das Ausências. Em nosso entender, essas tradições teóricas complementam-se numa análise plural do fenômeno em estudo. Serão empregadas as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

Refletir-se-á sobre a ideológica disputa discursiva, que comunica mas silencia seletivamente e aproxima-se da lógica da não existência, típica da colonialidade, rastreável pela Sociologia das Ausências. Busca-se identificar ausências socialmente construídas, localizar o que foi produzido como inexistente. Sob essa óptica, a hipótese da investigação é que a decisão do Acórdão em análise, permeada pelo discurso da austeridade, desconsidera direitos laborais e constitui-se em Constitucionalismo de Exceção.

Analisar o discurso do Acórdão nº 602/2013 é primordial na medida em que o TC pode transformar ou manter estruturas de dominação numa

sociedade de classes, pois é instituição central na disputa de sentidos hegemônicos com seu poder decisório e normativo.

Discursos significam com base em um sistema ideológico dominante, no qual o sujeito se constitui e é constituído; são representações das relações conflituosas estabelecidas entre os agentes sociais. A Análise do Discurso compreende os discursos como construção social e busca as marcas e evidências do lugar ideológico deixadas pelo enunciador, considerando suas condições de produção. É necessário analisar o discurso para fazer emergirem “formações discursivas” (ORLANDI, 2009, p. 43), compreendidas como formações ideológicas numa dada conjuntura.

O discurso é perpassado de dizeres alheios que, dissolvidos no discurso do enunciador, deixam suas marcas. Analisar um discurso é inquirir o sujeito histórico interpelado pela ideologia (BAKHTIN, 2009). Nesse caso, significa inquirir a Corte Suprema como o agente social (GOFFMAN, 1993) final na definição de sentido. Assim, analisar o discurso daquele Acórdão é buscar seu substrato ideológico, sua formação discursiva, seus silenciamentos (ORLANDI, 2007) e interditos (FOUCAULT, 2009) – sondar as relações de poder autorrepresentadas.

A primeira seção estabelecerá o marco teórico da austeridade, do Constitucionalismo de Exceção e da normatividade de exceção em Portugal, com recorte em matéria trabalhista. A segunda analisará o discurso do Acórdão nº 602/2013. A terceira desvelará o discurso da crise na judicialização da austeridade e sua ausência de legitimidade democrática no cenário de exceção e pós-democracia gestados pelo neoliberalismo. Na quarta seção serão tecidas as considerações finais.

2 Austeridade, normatividade e Constitucionalismo de Exceção

O discurso da austeridade intensificou-se em Portugal após a crise econômico-financeira de 2008, que levou o país a pedir ajuda externa à *troika*, ou seja, Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Central Europeu (BCE) e Comissão Europeia. Disso resultaram normas veiculadoras da austeridade, memorandos de entendimento, acordos de concertação social e legislação correlata.

A normatividade de exceção decorrente do discurso da crise reforça a lógica do sacrifício, da urgência e do fatalismo. Ferreira (2011, p. 119) define austeridade como “o processo de implementação de políticas e de medidas económicas que conduzem à disciplina, ao rigor e à contenção económica, social e cultural”. Para o autor, as medidas de austeridade e a normatividade de exceção são manifestações de um neoliberalismo que

se muscular e se imiscui no domínio fático da vida e acarreta a financeirização de suas esferas.

Segundo o relatório *A anatomia da crise: identificar os problemas para construir as alternativas* (REIS, 2013), a fase da austeridade em Portugal tem início em março de 2010, com o Programa de Estabilidade e Crescimento, o PEC I, sucedido pelos PEC II e III e pelo Memorando de Entendimento celebrado com o FMI e a União Europeia em maio de 2011, após o pedido de ajuda externa à *troika*. Em resumo, os diversos PECs versavam sobre o controle do déficit e da dívida pública, para o qual se lançou mão, entre outras medidas, da redução dos encargos salariais da Administração Pública, dos sistemas públicos de pensões, das prestações sociais e do congelamento temporário de investimento público.

O relatório citado descortina que a origem da crise é anterior ao estopim representado pela crise imobiliária do mercado estadunidense de 2008 e remete-a a uma política da integração europeia assimétrica no plano comunitário, com gravíssimas consequências para os países periféricos da zona do euro, como Portugal. Em suma, a expansão do capital do sistema financeiro e o crédito abundante, a busca do equilíbrio da balança comercial pelo aumento da exportação vinculada, a perda de rendimentos para o exterior (num contexto em que os maiores investimentos são apenas financeiros, desligados da produção), a desindustrialização e a destruição do emprego, entre outros fatores – tudo contribui para que a irrupção das crises seja intrínseca ao funcionamento desse modelo econômico-financeiro.

Para Reis (2013), a imposição da política da austeridade como solução única camufla a compreensão profunda da crise e oculta a existência de possibilidades diversas de se lidar com ela. Fora da abordagem *austeritária*, seria possível agir sobre o sistema financeiro e adotar outras intervenções. Para o autor, o enfrentamento via austeridade, que escolheu considerar os mercados como determinante essencial da vida coletiva, é desastroso.

Segundo Reis (2013), o modelo *austeritário* reduz a riqueza criada na economia, gera recessão, diminui o PIB e o emprego, além de bloquear as relações entre salários, empregos e investimentos. Ademais, o aumento da receita fiscal ocorre para a remuneração dos ativos financeiros de credores, especialmente externos, e não para a justiça social. Para o autor, a abordagem *austeritária* atenta contra a histórica institucionalidade de bem-estar. Há uma transferência de riqueza do trabalho para o capital, a introdução de uma nova lógica no Direito laboral reveladora de que “está em curso um processo de fragmentação do trabalho, cheio de riscos para a coesão social” (REIS, 2013, p. 8).

Conforme Hespanha (2012, p. 15), o neoliberalismo caracteriza-se por propor uma desregulação muito mais radical que o liberalismo clássico em

nível tanto de Estado quanto de autorregulação. Desse modo, opera livre dos “constrangimentos exigidos pelo interesse público”. Num mercado volátil, cujos objetivos são as vantagens de curto prazo, maximizam-se as vantagens dos agentes econômico-financeiros, que se exoneram das responsabilidades para com os outros (HESPANHA, 2012, p. 15).

André, Violante e Gameiro (2019) destacam que à crise econômico-financeira de 2008 associam-se, por um lado, as crises da representação política e das democracias ocidentais e, por outro, o fortalecimento de movimentos populistas e autoritários pelo mundo, que expõem a estrutura desigualitária subjacente ao modelo neoliberal de sociedade. Ferreira (2019b) reflete que a serviço dessa estrutura desigualitária estão as medidas de austeridade e a normatividade de exceção, seguindo uma lógica de instrumentalidade excepcional que corrói a legitimidade da política e do próprio Direito. Para o autor, ao apelar para as categorias do sacrifício e do medo, o discurso da crise substitui a legitimação democrática usual por um sistema de medidas técnicas que *financeirizam* o mundo da vida, potencializam a insegurança e promovem a fragilização ontológica dos direitos na sociedade. Assim, por conta do antagonismo entre as exigências do mercado e da democracia, a instabilidade é convertida em regra, e a exceção é normalizada – complementa o autor.

Destaca Valim (2017) que o neoliberalismo transforma a democracia liberal numa retórica vazia e, nesse antagonismo entre a ordem democrática e o neoliberalismo, irrompem os estados de exceção. Na semântica de Galli (2013), irrompe o mal-estar da democracia contemporânea. Santos, L. (2007) enuncia que o mercado precisa de um Estado fraco como instância de decisão e formulação de política, mas forte como dispositivo de controle social, o que torna o estado de exceção uma exigência do atual modelo de dominação neoliberal. Nas palavras de Casara (2017), no Estado pós-democrático, a democracia perde conteúdo substancial e vinculante, tornando-se um simulacro, um elemento discursivo apaziguador, no qual se perde a separação cunhada na modernidade entre Política e Economia em prol de um absolutismo do mercado.

Agamben (2004, p. 27) salienta que a exceção assume ainda maior relevo diante da constatação do seu significado biopolítico como estrutura original do Direito. “O significado imediatamente biopolítico do estado de exceção como estrutura original em que o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão aparece claramente” (AGAMBEN, 2004, p. 14). A exceção funciona, portanto, para suspender a incidência da norma, sobretudo sobre corpos biopoliticamente clivados. Ou, no dizer de Santos (2018), dos degradados ontologicamente.

Ferreira (2019b) declara que as medidas legislativas de exceção constitutivas da austeridade conflitam com os direitos fundamentais

estabelecidos numa tradição democrática atrelada às noções de igualdade material, de bem-estar e de justiça social. A justificativa retórica do sacrifício assenta-se numa falsa igualdade por meio da qual os mais desiguais são os mais sacrificados e no uso de uma justificativa utilitarista que não se sustenta. Primeiro, porque oculta a seletividade na escolha daqueles sobre os quais recairá o sacrifício; segundo, porque se vale de um discurso fatalista que oculta outros entendimentos acerca da *incontornabilidade* das medidas de exceção. Dessa maneira, apelando para a fatalidade e para a excepcionalidade, o Direito de Exceção consegue prescindir dos valores jurídicos da previsibilidade, segurança, confiança, justiça, liquidificando os obstáculos colocados pelo Direito até então vigente e subordinando-os aos cálculos de utilidade neoliberais. Conforme Hespanha (2012), o hegemônico discurso econômico insiste no argumento falacioso da solução única, que visa dar à política a inevitabilidade da natureza, que não precisa ponderar interesses adversos entre si, mas apenas calcular o custo e benefício do único interesse relevante.

Para Casara (2017), essa é a marca de um cenário de pós-democracia; por sua vez, Ferreira (2019a) identifica esse estado de coisas como Constitucionalismo de Exceção, e Medeiros (2014) alude à erosão do constitucionalismo. Casara (2017) complementa: mais do que um estado de necessidade constitucional determinado pela conjuntura, trata-se de verdadeira manifestação de um fenômeno estrutural que questiona sobre como controlar e orientar a economia e impõe o desafio da recuperação transaccional da política.

2.1 Portugal: a normatividade de exceção em matéria laboral

As maiores mudanças legislativas derivaram dos memorandos da *troika* – Comissão Europeia, BCE e FMI –, impostos como condição para empréstimos financeiros. Dos memorandos decorrem os acordos de concertação social. Segundo Reis (2016), em matéria laboral devem-se mencionar dois acordos: o Acordo Tripartido para a Competitividade e Emprego, de 22/3/2011, e o Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, de 18/1/2012. Quanto aos trabalhadores da iniciativa privada, o autor elucida que as mudanças foram no sentido de maior tolerância com o despedimento, redução do montante de compensação, aumento do tempo de trabalho e fragilização das convenções coletivas, ou seja, da transferência intencional de rendimentos do trabalho para o capital.

A Lei nº 23/2012 (PORTUGAL, [2019]) impactou a regulamentação do banco de horas individual e grupal (o acordo entre a entidade patronal e o trabalhador para a estipulação do banco de horas passou a poder ser feito sem a aceitação expressa do trabalhador, bastando que ele não

se opusesse por escrito a uma proposta da entidade patronal, valendo o seu silêncio como aceitação); extinguiu o descanso compensatório por trabalho prestado em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia de feriado; reduziu a compensação por despedimento (houve diminuição significativa da base de cálculo, bem como a fixação de um limite máximo em relação ao montante global da compensação devida); eliminou quatro feriados obrigatórios e o mecanismo de majoração das férias por assiduidade; alterou os requisitos de despedimento por extinção do posto de trabalho e por inadaptação do trabalhador.

Na regulação do despedimento por extinção de posto de trabalho, a Lei nº 23/2012 atribuiu à entidade patronal a faculdade de definir, ela própria, os critérios relevantes subjacentes à extinção do posto de trabalho. Quanto ao despedimento por inadaptação, passou a ser prevista tal possibilidade ainda que não tenha havido modificações no posto de trabalho. O legislador de 2012 ampliou a figura da inadaptação às situações em que ocorra uma modificação substancial e definitiva da prestação realizada pelo trabalhador. Conforme Reis (2016), no campo do Direito coletivo, pela primeira vez permitiu-se a adesão individual de um trabalhador a uma convenção coletiva, além de mudanças nas relações entre fontes de regulação que estabelecem a nulidade, redução ou suspensão de disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

Sob o argumento de “dar lastro à retoma do crescimento económico, ao fomento da produtividade e ao incremento da competitividade, promovendo uma sustentada criação de emprego, a competitividade empresarial e, bem assim, a inclusão social” (PORTUGAL, 2014), constante da exposição de motivos da proposta de lei, as mudanças criam condições mais favoráveis ao empregador e fragilizam as garantias do empregado, subvertendo a finalidade precípua do Direito laboral, razão pela qual foram objeto de judicialização pela via do controle de constitucionalidade.

As medidas de austeridade demonstram que as oportunidades para a dignificação do trabalho parecem relegadas a segundo plano (LEITE; COSTA; SILVA; ALMEIDA, 2014), o que se torna mais grave quando se leva em consideração que não foi debatido e aprovado no parlamento português o Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades da Política Económica (MECPE) 1, subscrito pelo governo português e por credores internacionais.

Nesse contexto, para Ferreira (2019a), impõe-se um desafio à jurisdição constitucional, à qual inevitavelmente serão levadas as normas de exceção definidoras da austeridade, numa disputa acerca de sua constitucionalidade. Desse modo, a interpretação feita pelos Tribunais constitucionais será uma permanente interpelação à esfera do político, envolvendo disputas quanto ao seu sentido e a seu projeto teórico e ideológico: “o Tribunal

Constitucional aparece, de facto, como o lugar institucional em que o confronto entre o constitucionalismo da exceção e o constitucionalismo do Estado de Direito atinge a máxima densidade argumentativa” (FERREIRA, 2019a, p. 288).

Após a análise do discurso da legislação excepcional *austeritária*, concordamos com as observações de Canotilho (2016, p. 55) sobre o papel do TC em defesa dos direitos fundamentais: “Al contrario de lo que los críticos hacen ver, el Tribunal portugués demostró, así, un notable grado de auto-contención en su apreciación de las medidas de austeridad, estando su actuación muy lejos de cualquier tipo de activismo judicial”.

Na próxima seção, demonstraremos como essa autocontenção se manifesta no julgamento do Acórdão Constitucional nº 602/2013.

3 O julgamento do Acórdão Constitucional nº 602/2013

Os membros do Poder Judiciário, em especial do TC, são atores sociais de grande relevo no Estado Democrático de Direito. Segundo Goffman (1993), atores sociais assumem um papel social consoante uma fachada já estabelecida e empregam em sua representação, de forma intencional ou inconsciente, um equipamento expressivo padronizado na presença de outros observadores sobre os quais sua presença tem influência. Os membros da Corte constitucional têm a função máxima do controle e da definição de direitos, conformando a situação do espaço público. No âmbito da austeridade, o TC foi instado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade das reformas realizadas pela Lei nº 23/2012.

Os requerentes consideraram que, ao atribuir aos trabalhadores um conjunto de direitos fundamentais, a Constituição da República portuguesa não permite que “a extensão e o alcance do seu conteúdo” possam ser diminuídos por lei ordinária e que “os princípios fundamentais do direito do trabalho consignados na Constituição ‘acolhem um conceito de direito do trabalho como direito de compensação e proteção do trabalhador enquanto contraente mais fraco na relação de trabalho [...]’” (PORTUGAL, 2013, p. 6.242). Segundo os requerentes, as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 23/2012 “têm fragilizado a proteção do trabalhador, atacando os seus direitos e desequilibrando, ainda mais, as relações do trabalho”, e têm desvirtuado a matriz constitucional do Direito do Trabalho:

Aliás, essas alterações legislativas “não cumprem os desígnios constitucionais, infringindo vários dos seus princípios e normas, designadamente, entre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do

direito ao trabalho e à estabilidade no trabalho, o princípio da conciliação da vida profissional com a vida familiar, o princípio da liberdade sindical, o princípio da autonomia [...]” (PORTUGAL, 2013, p. 6.242).

No entanto, percebe-se que o TC validou a maior parte das reformas legislativas *austeritárias*. O discurso das decisões judiciais é extremamente importante num cenário de Estado Democrático de Direito em que as políticas públicas são ratificadas ou rechaçadas pelo controle judicial. Interpretativo por excelência, o Direito, tem natureza discursiva. Com Foucault (2009) aprendemos que, para disciplinar condutas no exercício do poder do Estado, o Direito será central na disputa pelos significados. Aliás, o homem não pode compreender o mundo fora da linguagem, e a própria democracia é um lócus discursivo em que habitam valores em disputa. Na perspectiva da Filosofia da Linguagem de Bakhtin (2009), aqui adotada, o próprio ser humano constitui-se e é constituído nas interações sociais da linguagem. Numa compreensão luhmaniana, que será explicada adiante, os subsistemas sociais, entre os quais o Direito, a Economia e a Política, constituem-se por meio de trocas comunicativas (LUHMANN, 1983).

Nessa perspectiva, lançaremos mão de recursos da Análise do Discurso de linha francesa, “definida, inicialmente, como o ‘estudo linguístico das condições de produção de um enunciado’” (BRANDÃO, 2004) para buscar as marcas e vestígios deixados pelo enunciador na decisão judicial, considerando suas condições ideológicas¹ de produção. Essa análise evidenciará a assunção, pelo Direito, dos códigos semióticos da Economia.

Para proceder à análise do discurso da decisão judicial, transcreveremos trechos buscando evidenciar que o discurso argumentativo da Corte Suprema é menos sensível à finalidade protecionista do Direito do Trabalho que aos compromissos assumidos perante a *troika*, ao fomento da economia, à competitividade das empresas. De início, nota-se isso na transcrição da “Razão de ser e condicionantes” da Lei nº 23/2012, de 25 de junho², no Acórdão nº 602/2013, quando se assume que a Lei se destina

a dar resposta às exigências em matéria de legislação laboral decorrentes dos compromissos assumidos no quadro do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, de 17 de maio de 2011, tendo em vista o fomento da economia, via aumento da produtividade

¹ Compreendida a ideologia como um sistema semiótico de representação e de relações simbólicas que propicia o acesso à realidade, situada no nível material da luta de classes.

² “Na [perspectiva] do seu proponente, a reforma daquele Código revelava-se ‘primordial para proporcionar aos trabalhadores, principais destinatários da legislação laboral, um mercado de trabalho com mais e diversificadas oportunidades. Concomitantemente, pretende-se possibilitar um maior dinamismo às empresas, permitindo-lhes enfrentar de forma eficaz os novos desafios económicos com que as mesmas se deparam’ (cfr. o nº 2 da Exposição de Motivos)” (PORTUGAL, 2013, p. 6.250).

e da competitividade das empresas, a criação de emprego e o combate à segmentação do mercado de trabalho (PORTUGAL, 2013, p. 6.250).

Nota-se na transcrição que o órgão julgador apropria-se de termos como *flexibilização e redução de custos*:

As medidas concretamente aprovadas foram, sobretudo, de *flexibilização* em vista da contenção salarial, de *redução de custos* associados à prestação de trabalho fora do período normal (diminuição das contrapartidas e flexibilização dos tempos de trabalho, para além da redução do número de feriados obrigatórios e da eliminação da possibilidade de majorar o período anual de férias em razão da assiduidade), de adequação dos regimes de suspensão ou redução da laboração às vicissitudes do ciclo económico e do próprio ciclo produtivo da empresa, de modificação dos pressupostos do despedimento por motivos objetivos (despedimento por extinção do posto de trabalho e despedimento por inadaptação) em linha com as exigências do Memorando de Entendimento e de diminuição das compensações devidas aos trabalhadores despedidos (PORTUGAL, 2013, p. 6.250-6.251, grifos nossos).

O interlocutor verbaliza o seu discurso por meio da reprodução do discurso de outrem, expediente conhecido pela Análise do Discurso. Ao transcrever reiteradamente, num discurso decisório, a exposição de motivos do legislador – cujas opções majoritariamente validará –, o julgador toma para si o discurso legislativo, que, por sua vez, é o discurso da *troika*. Não somente, mas o julgador demonstra estar consciente do conflito entre direitos dos trabalhadores e medidas de austeridade, e vai tecendo a sua posição discursiva no conflito:

Segundo o legislador, a Lei nº 23/2012, de 25 de junho, visou acentuar o reconhecimento normativo da necessidade de uma conciliação prática e otimizada entre os direitos dos trabalhadores emergentes do contrato de trabalho e a liberdade de empresa: as alterações ao Código do Trabalho introduzidas pela Lei em análise são enformadas pela ideia de que num quadro de atuação concorrencial e tendencialmente global, a maximização da satisfação dos primeiros não pode ser prosseguida de forma sustentada sem garantir ao empregador a possibilidade de uma *gestão empresarial eficaz* (PORTUGAL, 2013, p. 6.251, grifo nosso).

No tópico *II-Fundamentação*, referente à constitucionalidade da Lei nº 23/2012, o órgão julgador faz reiteradas alusões ao Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica como parâmetro para moldar as reformas no Direito do Trabalho tendo como objetivo a competitividade das empresas. Conforme depreendemos de Bakhtin (2009), a enunciação é sempre constituída pelo e para outro; é perpassada por dizeres alheios. O discurso do Outro é constitutivo ainda

que o enunciador tente apagá-lo. Aqui, conforme veremos, é constitutivo do discurso do Outro, proveniente da Economia.

No tópico C.1, *As questões de constitucionalidade referentes aos bancos de horas individual e grupal* (PORTUGAL, 2013, p. 6.251), a Lei nº 23/2012 (PORTUGAL, [2019]) instaurou a possibilidade de banco de horas individual, mediante acordo *ad hoc* (ou estabelecido no próprio contrato de trabalho) entre empregador e trabalhador (208^a-A), presumindo-se a aceitação do trabalhador que não se oponha, por escrito, nos 14 dias seguintes ao conhecimento da proposta do empregador. A mesma lei instituiu também o banco de horas grupal (208^a-B), a qual permite que ele seja

imposto, por decisão unilateral do empregador, a trabalhadores que nele não consentiram, por via da extensão do banco de horas previsto em IRCT abrangendo 60% dos trabalhadores de uma equipa, secção ou unidade económica, mesmo quando o trabalhador não seja sindicalizado, ou, sendo sindicalizado, quando o respetivo sindicato não subscreveu aquele IRCT (nº 1); ou por via da extensão dos acordos individuais celebrados com 75% dos outros trabalhadores da mesma equipa, secção ou unidade económica, ainda que o trabalhador em causa o tenha expressamente recusado (PORTUGAL, 2013, p. 6.253).

A presunção de aceitabilidade da proposta do empregador atenta contra a finalidade precípua do Direito laboral, a de proteger a parte mais vulnerável na relação de trabalho; por sua vez, a extensão do regime de banco de horas para os que não o pactuaram enfraquece a negociação coletiva e torna vulneráveis os trabalhadores, a fim de “propiciar” às empresas uma *gestão eficaz*. O órgão julgador assim se posiciona:

O Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, de 18 de janeiro

de 2012, foi neste particular mais detalhado: “O atual contexto do mercado de trabalho exige às empresas uma capacidade cada vez mais elevada de adaptação às necessidades de uma *economia globalizada*. Neste âmbito, mostra-se necessário *moldar o regime do tempo de trabalho* a estas necessidades, possibilitando uma melhor utilização dos recursos [...]” (PORTUGAL, 2013, p. 6.252, grifos nossos).

E reconhece expressamente que em nome desses objetivos sejam sacrificados os interesses do trabalhador, mesmo admitindo que a relação de trabalho seja assimétrica. A luta pelo poder gera os saberes e poderes válidos, ou seja, há sempre um jogo de disputa e imposição de sentidos imiscuídos no reconhecimento da autoridade (FOUCAULT, 2011):

É certo que a norma onera a posição do trabalhador e, ao mesmo tempo, facilita a realização do interesse do empregador em instituir o banco de horas, sendo precisamente o segundo que no quadro da relação jurídica considerada detém uma posição de poder sobre o primeiro, porque este lhe está subordinado juridicamente (PORTUGAL, 2013, p. 6.254).

Dentre tantos direitos e preceitos constitucionais em prol do trabalhador que poderiam ter sido escolhidos como o *topos* orientador do discurso, o TC escolheu circunscrever a matéria a uma questão de concordância prática entre o princípio do coletivo (referindo-se à equipe laboral) e o princípio da prevalência dos interesses de gestão:

[A] habilitação legal do empregador de proceder à instituição concreta dos regimes de adaptabilidade grupal ou do banco de horas grupal, desde que verificados determinados pressupostos e com observância de *limites estritos*, configura uma concordância prática entre princípios conflituantes cujo resultado

pode ser considerado “razoável e axiologicamente justificado em dois princípios laborais fundamentais: o princípio do coletivo, neste caso projetado na unidade da equipa ou secção sujeita a este regime de tempo de trabalho, *que prevalece sobre os interesses individuais dos membros dessa mesma equipa*; e o princípio da prevalência dos interesses de gestão, *traduzido, no caso vertente, numa das orientações axiológicas em matéria de tempo de trabalho já expostas – a maleabilização do tempo de trabalho como instrumento de flexibilização do Direito do Trabalho, em consonância com as necessidades de gestão*” (PORTUGAL, 2013, p. 6.256, grifos nossos).

Por si só, a escolha desses princípios revela o desvirtuamento da finalidade do Direito laboral perpetrado pelo órgão julgador. Ao estabelecer que os limites legais à gestão empresarial devam ser estritos, refina-se a técnica argumentativa: converte-se o direito do trabalhador num direito individual que deve ceder em face de um coletivo grupal, que não obstante está sujeito ao indivíduo empregador. Ao erigir a prevalência dos interesses de gestão ao *status* de orientação axiológica em matéria laboral, enfraquecem-se as negociações verdadeiramente coletivas. Do ponto de vista neoliberal *austeritário*, o empregador dispõe do tempo do empregado – o tempo, a sua própria condição de existência como ser.

É preciso situar a questão da moldura ideológica da interpretação judicial na ampla perspectiva captada pela Sociologia das Ausências de Santos (2002a). Nessa perspectiva, infere-se que a decisão pela inexistência do direito é caso de inexistência “activamente produzid[a] como tal, isto é, como uma alternativa não-credível ao que existe” (SANTOS, 2002a, p. 246). Segue-se a lógica colonial da não existência que serve ao capitalismo financeiro e degrada vulneráveis – entre os quais, os trabalhadores. Institui-se uma cosmovisão que produz “conhecimentos e agentes ausentes” (SANTOS, 2002a) e, por produzir essas ausências úteis, pode não as considerar.

Trata-se de uma lógica de exceção que promove a degradação ontológica dos vulneráveis (SANTOS, 2018) e, portanto, é antagônica ao ideário da solidariedade que orienta o Direito laboral.

Assim, ao julgar pela constitucionalidade do regime do banco de horas, o TC afirma que se pode concluir que

as limitações de direitos individuais dos trabalhadores que não tenham consentido direta ou indiretamente na instituição do regime de banco de horas grupal são apenas as necessárias a assegurar o exercício do poder de direção do empregador – que é também ele expressão de uma liberdade fundamental, a de iniciativa económica (cfr. o artigo 61^º da Constituição) – em ordem a assegurar a *viabilidade desse regime no interesse da gestão da empresa e, em última análise, também no interesse comum dos próprios trabalhadores* (PORTUGAL, 2013, p. 6.259, grifos nossos).

Aqui interessa perceber o uso da expressão *em última análise* como a manifestação de uma importância residual, cujo conteúdo será efetivado apenas diante da possibilidade de não afetar o outro interesse em disputa, o do trabalhador, de conciliação da atividade profissional com a vida familiar, aqui compreendida também – mesmo para os trabalhadores que vivem sozinhos – como o espaço do gozo da vida privada, do desenvolvimento da personalidade, do lazer e da proteção da saúde psíquica. Segundo Leite, Costa, Silva e Almeida (2014), há uma apropriação gratuita de tempo de lazer dos trabalhadores transformando-o em tempo de produção.

O tópico *C.2, As questões de constitucionalidade referentes ao descanso compensatório e à remuneração do trabalho suplementar* (PORTUGAL, 2013, p. 6.259), aborda a questionada constitucionalidade do art. 9^º, n^º 2, da Lei n^º 23/2012 (PORTUGAL, [2019]), na parte em que se procedeu à revogação do art. 229^º, n^ºs 1, 2

e 6 (eliminação do descanso compensatório por trabalho prestado em dia útil – exceto quando impeditivo do gozo do descanso diário –, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado), do Código do Trabalho e, igualmente, a constitucionalidade da nova redação dada por aquela Lei aos arts. 268º, n.ºs 1 e 3 (redução para metade do pagamento do trabalho suplementar), e 269º, n.º 2 (prestações relativas a dia feriado), todos do Código do Trabalho.

Quanto à supressão do descanso compensatório, o próprio órgão julgador a reconhece como medida de diminuição dos custos do trabalho:

A supressão do descanso compensatório nas situações referidas (que corresponde à generalização de um regime que vigorava, antes do Código do Trabalho de 2003, apenas para as empresas com até dez trabalhadores – cfr. o artigo 9º do Decreto-Lei nº 421/83, de 2 de dezembro) redundava, na verdade, em mais uma medida de diminuição dos *custos do trabalho*, uma vez que o descanso compensatório é remunerado (PORTUGAL, 2013, p. 6.261, grifo nosso).

A ressalva de que “o regime legal do descanso compensatório não se apresenta como impeditivo, podendo ser definido em termos mais favoráveis ao trabalhador, em IRCT ou no próprio contrato de trabalho” (PORTUGAL, 2013, p. 6.261) chega a ser risível, uma vez que são conhecidas as razões para as garantias legais dos direitos dos trabalhadores: sua hipossuficiência.

O órgão julgador considerou que tais dispositivos não constituem “restrição constitucionalmente *intolerável* dos direitos do trabalhador ao repouso e à conciliação da atividade profissional com a vida familiar” (PORTUGAL, 2013, p. 6.262, grifo nosso) e, por isso, não seriam inconstitucionais. O uso da expressão *restrição intolerável* causa o questionamento sobre a extensão das restrições toleráveis e sugere que talvez só caiba a declaração de inconstitucionalidade

quando não houver mais o que ser resguardado, o que denota, na lógica da austeridade, a *descartabilidade* do trabalhador e da pessoa humana.

Nessa mesma linha, a Lei nº 23/2012 reduziu para a metade os acréscimos sobre o valor da retribuição horária devidos ao trabalhador que preste trabalho suplementar:

Contudo, a redução, para metade, dos acréscimos remuneratórios devidos pela prestação de trabalho suplementar não é, só por si, suscetível de atentar contra aquele direito, uma vez que, apesar da forte redução, se mantém um tratamento diferenciado (mais favorável do ponto de vista remuneratório) do trabalho prestado a título suplementar. E a definição dessa diferenciação remuneratória é matéria que a Constituição não pode deixar de atribuir ao legislador ordinário (PORTUGAL, 2013, p. 6.261).

Assim, para a Corte, não há violação aos direitos dos trabalhadores quanto à conciliação entre a atividade profissional e a vida familiar (art. 59º), o desenvolvimento da personalidade (art. 26º, nº 1), a proteção da família (art. 67º), a saúde (art. 64º) nem quanto à retribuição do trabalho. Todas essas restrições seriam justificáveis e necessárias, de acordo com a narrativa *austeritária*, que converte o excepcional em necessário. Esses, aliás, são os principais elementos dados como certos no discurso da crise: a excepcionalidade da situação e a necessidade ou inevitabilidade das medidas.

Na democracia constitucional, estabelece-se a ficção de que todos efetivamente participaram do diálogo no espaço público, a despeito de que o silenciamento ou a degradação ontológica de alguns – poderíamos dizer, em termos *boaventurianos* –, faça parte da constituição do discurso dominante (SANTOS, B., 2002b, 2007, 2018). Segundo Foucault (2009), a disputa pelo discurso ocorre com base em regras discursivas reconhecidas institucionalmente,

circunscritas às interdições do que pode ser dito, de que forma, quando e por quem. Assim, alguns sentidos estão interditados. Os tabus e as exclusões de sujeitos constituem os regimes de verdade, entre os quais o Direito é exemplar. No exercício do poder disciplinar do Estado, a fim de disciplinar condutas, o Direito tenta apagar as vozes dissonantes por meio dos procedimentos autorizados. O discurso é espaço de luta não somente pelo que se diz, mas pelo próprio discurso. Desse modo, o Direito é a estrutura, a tecnologia que visa ordenar a complexidade do espaço discursivo, social, político e moral.

No tópico C.3, *As questões de constitucionalidade referentes à eliminação de feriados obrigatórios e à eliminação do aumento do período anual de férias em função da assiduidade* (PORTUGAL, 2013, p. 6.262), assim entendeu o órgão julgador:

[N]este âmbito, não há um direito do trabalhador perante o empregador (direito ao descanso ou ao repouso), mas sim um dever das entidades empregadoras perante o Estado que se articula com um direito subjetivo público dos trabalhadores, traduzido num direito a tempo livre para participar na comemoração (PORTUGAL, 2013, p. 6.262-6.263).

A afirmação de um suposto direito-dever de participar das comemorações de feriados remete a uma assustadora negação tecnocrata produtivista da diversidade. O direito dos trabalhadores – o direito ao descanso, ao lazer, ao convívio familiar – é relegado em prol do aumento da produtividade e do incremento da competitividade:

É verdade que, ao eliminar-se feriados obrigatórios, está a repor-se a laboração em dias que anteriormente eram de encerramento ou suspensão da laboração; e, nessa medida, há um acréscimo dos dias de trabalho. Isso mesmo é, como mencionado, assumido na Exposição de Motivos da Proposta de Lei nº 46/XII; aliás um dos seus objetivos foi precisamente o de, por esta via, “aumentar os níveis de produtividade, contribuindo para o incremento da competitividade e para a aproximação, nesta matéria, de Portugal aos restantes países europeus” (PORTUGAL, 2013, p. 6.263, grifo nosso).

O tópico C.4, *As questões de constitucionalidade referentes ao despedimento por extinção do posto de trabalho* (PORTUGAL, 2013, p. 6.263), referentes ao art. 368º, nºs 2 e 4, da Lei nº 23/2012 (PORTUGAL, [2019]), foi um dos poucos em que o órgão julgador reconheceu a inconstitucionalidade arguida³.

³ Embora não tenha validado a reforma legislativa, mais uma vez o órgão julgador reconhece que ela atendeu às exigências do Memorando de Entendimento de 2011, verbalizadas

No caso de pluralidade de postos de trabalho com conteúdo funcional idêntico, o art. 368º, nº 2, alterou os critérios legais para a seleção do posto de trabalho a extinguir, os quais se traduziam em: menor antiguidade no posto de trabalho; menor antiguidade na categoria profissional; classe inferior na mesma categoria profissional; e menor antiguidade na empresa. Com a alteração proposta pela Lei nº 23/2012, seria transferida para o empregador a definição de “critérios relevantes e não discriminatórios face aos objetivos subjacentes à extinção do posto de trabalho” (PORTUGAL, [2019]).

Apesar de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 368º, nº 2, a análise da fundamentação do TC parece revelar que esse reconhecimento não se deve ao propósito de proteção ao trabalhador, atitude que se esperaria de uma Corte constitucional num Estado Democrático Social de Direito. O TC entendeu que, ao se eliminarem os critérios legais objetivos anteriores⁴, compromete-se a verificação da justa causa objetiva. A Corte ressaltou que o controle judicial da justa causa incide na análise do nexos sequencial estabelecido entre a extinção do posto de trabalho e o critério de escolha do trabalhador excluído:

[A]o permitir que a decisão seja baseada num amplíssimo “critério relevante e não discriminatório” e fixado em função dos objetivos empresariais subjacentes à extinção do posto de trabalho, o legislador está a esvaziar a fundamentação do nexos sequencial que terá permitido ao empregador chegar àquele concreto trabalhador, dificultando ou impossibilitando mesmo o controlo judicial desta decisão (PORTUGAL, 2013, p. 6.268).

Assim, a Corte conclui que é inconstitucional a redação dada pela Lei nº 23/2012 ao nº 2 do art. 368º do Código do Trabalho, por violar a proibição de despedimentos sem justa causa consagrada no art. 53º da Constituição (PORTUGAL, [2005]), na medida em que não fornece as necessárias indicações normativas quanto aos critérios que devem presidir à decisão do empregador de seleção do posto de trabalho a extinguir. Como se pode ver, trata-se mais da falta da demonstração do nexos lógico e da objetividade do que da predominância *in concreto* dos interesses trabalhistas a se protegerem.

Quanto ao art. 368º, nº 4, a mesma lei alterou o pressuposto necessário à verificação da impossibilidade da subsistência da relação de trabalho,

na exposição de motivos do diploma legal, segundo os quais a obrigatoriedade de critérios legais rígidos “mostra-se inadequada à prossecução dos objetivos visados por este tipo de despedimento, impondo à empresa uma solução que poderá não ser a mais ajustada às suas necessidades e às dos trabalhadores” (PORTUGAL, 2013, p. 6.264).

⁴ Menor antiguidade no posto de trabalho, menor antiguidade na categoria profissional; classe inferior na mesma categoria profissional; menor antiguidade na empresa.

que deixou de depender da inexistência de posto de trabalho compatível e reduziu-se à demonstração de que o empregador observou “critérios relevantes e não discriminatórios face aos objetivos subjacentes à extinção do posto de trabalho” (PORTUGAL, 2013, p. 6.268). Alterou, portanto, o requisito antes necessário: a inexistência de outro posto de trabalho compatível com a categoria profissional do trabalhador para o empregador realocá-lo.

No entendimento da Corte Constitucional, o regime anterior compatibilizava a satisfação do interesse do empregador com a segurança no emprego – equilíbrio perdido com o novo teor do dispositivo. “Ao desobrigar o empregador da proposta de um posto alternativo disponível, o novo regime lesa desnecessária e excessivamente o direito à segurança no emprego, sendo, por isso, inconstitucional” (PORTUGAL, 2013, p. 6.269):

O vício de inconstitucionalidade assim detetado é agravado, devido à inadequação do critério que, em substituição daquele dever, o legislador consagrou no nº 4 do artigo 368º. Como já foi referido a propósito do nº 2 do mesmo artigo, aquele critério – idêntico nos dois números ora considerados – apela a conceitos de tal modo indeterminados e vagos que equivale à inexistência de um critério legal, deixando a sua escolha na disponibilidade do empregador. Mas, mais do que isso, no caso do nº 4 do artigo 368º, uma vez que a “relevância” dos critérios a escolher pelo empregador está indexada “aos objetivos subjacentes à extinção do posto de trabalho”, tais critérios, sejam eles quais forem, sempre se mostrarão alheios ao requisito que importa cumprir, e que é o da “impossibilidade prática da subsistência da relação de trabalho”. Na verdade, os “objetivos subjacentes à extinção do posto de trabalho”, que não poderão deixar de estar ligados aos motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos que foram invocados pelo empregador para fundamentar a decisão de extinção de um posto de trabalho, mostram-se incapazes, só por si, de fundamentar a impossibilidade da subsistência de uma concreta relação de trabalho que, em consequência daquela decisão de extinção do posto de trabalho, se mostre afetada (PORTUGAL, 2013, p. 6.269).

Ao mencionar a lesão desnecessária e excessiva do Direito laboral, esse parece o dispositivo em que se deu um pouco mais de atenção à preservação do direito do trabalhador.

O tópico *C.5 trata das questões de constitucionalidade referentes ao despedimento por inadaptação* (PORTUGAL, 2013, p. 6.269) e refere-se à arguição de inconstitucionalidade da revogação das alíneas *d* e *e* do nº 1 do art. 375º e da constitucionalidade do nº 2 do art. 375º.

O nº 1 do art. 375º trata do despedimento por inadaptação tradicional e apresenta em suas alíneas os seus requisitos cumulativos: a inadaptação ocorre depois de terem sido introduzidas modificações no posto de trabalho resultantes de alterações nos processos de fabrico ou

de comercialização, de novas tecnologias ou equipamentos (alínea *a*); após ter sido ministrada formação profissional adequada (alínea *b*); e depois de garantido o período mínimo de adaptação no caso de risco para a segurança e saúde do trabalhador, de outros trabalhadores ou de terceiros decorrentes das modificações (alínea *c*) (PORTUGAL, [2023]). A alínea *d* prescrevia, como requisito cumulativo do despedimento por inadaptação, que não existisse “na empresa outro posto de trabalho disponível e compatível com a [qualificação] profissional do trabalhador” (PORTUGAL, [2023]). Especificamente quanto à constitucionalidade da revogação da alínea *d* do nº 1 do art. 375º, operada pelo nº 2 do art. 9º da Lei nº 23/2012 (PORTUGAL, [2019]), assim se pronunciou o TC:

No âmbito da modalidade de despedimento por justa causa objetiva, agora em apreço, impõe-se igualmente o cumprimento destes princípios, não se permitindo que o trabalhador inadaptado a um determinado posto de trabalho que sofreu modificações, seja despedido quando haja outro posto de trabalho disponível e compatível com a sua qualificação e aptidão profissional. A revogação do preceito em análise é, em razão do exposto, inconstitucional, uma vez que viola a proibição de despedimentos sem justa causa consagrada no artigo 53º da Constituição (PORTUGAL, 2013, p. 6.272).

Quanto à suscitada inconstitucionalidade da norma que revogou a alínea *e* do nº 1 do mesmo art. 375º – que exigia que a situação de inadaptação não decorresse da falta de condições de segurança e saúde no trabalho imputável à entidade patronal –, o TC adverte que essa norma consta agora do nº 4 do art. 374º da Lei nº 23/2012: “a situação de inadaptação referida nos números anteriores não deve decorrer de falta de condições de segurança e saúde no trabalho imputável ao empregador” (PORTUGAL, [2019]), razão pela qual julgou constitucional a revogação.

O TC também se debruçou sobre a conformidade constitucional da revogação do nº 2 do art. 375º⁵. Tal dispositivo contém uma nova

⁵“Artigo 375º [...] 2 – O despedimento por inadaptação na situação referida no nº 1 do artigo anterior, caso não tenha havido modificações no posto de trabalho, pode ter lugar desde que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes requisitos: a) Modificação substancial da prestação realizada pelo trabalhador, de que resultem, nomeadamente, a redução continuada de produtividade ou de qualidade, avarias repetidas nos meios afetos ao posto de trabalho ou riscos para a segurança e saúde do trabalhador, de outros trabalhadores ou de terceiros, determinados pelo modo do exercício das funções e que, em face das circunstâncias, seja razoável prever que tenham carácter definitivo; b) O empregador informe o trabalhador, juntando cópia dos documentos relevantes, da apreciação da atividade antes prestada, com descrição circunstanciada dos factos, demonstrativa de modificação substancial da prestação, bem como de que se pode pronunciar por escrito sobre os referidos elementos em prazo não inferior a cinco dias úteis; c) Após a resposta do trabalhador ou decorrido o prazo para o efeito, o empregador lhe comunique, por escrito, ordens e instruções adequadas respeitantes à execução do trabalho, com o intuito de a corrigir, tendo presentes os factos

modalidade de despedimento por inadaptação, que alguns autores designam por “inaptidão” ou “ineptidão” do trabalhador ao posto de trabalho, revelada por uma modificação substancial do modo como ele exerce suas funções, nomeadamente uma redução continuada de produtividade ou de qualidade que, para ser relevante, deve estimar-se como de carácter definitivo:

No caso agora em apreço, a causa do despedimento refere-se exclusivamente ao próprio trabalhador e ao modo de exercício das suas funções, exigindo-se tão-somente que a inadaptação revelada pelos maus resultados da sua prestação laboral – a aludida redução continuada da produtividade ou de qualidade da prestação – não lhe seja imputável a título de culpa e que “seja razoável prever que [tal inadaptação tenha] carácter definitivo”. A verdade, porém, é que a mencionada diferença em nada altera nem a *objetividade* inerente aos maus resultados conjugados com uma ausência de culpa ou de censurabilidade do trabalhador nem, conseqüentemente, o *juízo de inexigibilidade* relativamente ao beneficiário da prestação laboral de menor qualidade, ou seja, o empregador. E, deste último ponto de vista, a ótica correta é a da ponderação adequada entre direitos fundamentais em conflito – o direito à segurança no emprego, por um lado, e o direito à livre iniciativa económica, por outro (PORTUGAL, 2013, p. 6.274, grifos do autor).

Para a Corte constitucional, portanto, a modificação substancial e não culposa do modo como o trabalhador exerce suas funções – ou seja, a redução continuada de produtividade ou de qualidade que se estime definitiva – é apta a configurar justa causa objetiva, não violando proibição de despedimentos sem justa causa consagrada no art. 53º da Constituição. Para o órgão julgador, o “fundamento ainda se integra na margem de concretização do critério de justa causa deixado pelo legislador constituinte ao legislador ordinário” (PORTUGAL, 2013, p. 6.274). A Corte considerou que é possível ao empregador fazer um juízo objetivo acerca da *modificação substancial não culposa* que se estime definitiva. Para nós, a margem de concretização desses enunciados é visivelmente subjetiva, e esse tipo de decisão é manifestamente ideológica.

O tópico C.6 *trata das questões de constitucionalidade referentes às relações entre fontes de regulação* (PORTUGAL, 2013, p. 6.275) com o advento do art. 7º da Lei nº 23/2012 (PORTUGAL, [2019]), em seus cinco tópicos. Em síntese, estão em julgamento o nº 1, sobre compensação por despedimento coletivo; o nº 2, concernente ao “descanso compensatório por trabalho suplementar prestado em dia útil, em dia

invocados por aquele; d) Tenha sido aplicado o disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, com as devidas adaptações” (PORTUGAL, [2019]).

de descanso semanal complementar ou em feriado”; o nº 3, acerca das majorações no período anual de férias; o nº 4, a respeito do pagamento de trabalho suplementar e retribuição do trabalho prestado em dia de feriado ou de descanso compensatório; e o nº 5, que previa a redução legal automática das disposições de IRCTs não revisadas e contrárias às novas estipulações legais.

O nº 1 do art. 7º da Lei nº 23/2012 prevê que são

nulas as disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho celebrados antes da entrada em vigor da presente lei que prevejam montantes superiores aos resultantes do Código do Trabalho relativas a: a) Compensação por despedimento coletivo ou de que decorra a aplicação desta, estabelecidas no Código do Trabalho; b) Valores e critérios de definição de compensação por cessação de contrato de trabalho estabelecidos no artigo anterior (PORTUGAL, [2019]).

Em ambos os casos, é determinada a nulidade das disposições de IRCTs celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº 23/2012 que prevejam montantes superiores aos resultantes do Código do Trabalho. Com a reforma, substituiu-se na prática um regime de valor mínimo de compensação por um regime imperativo de valor máximo. Segundo os julgadores,

[s]e é certo não se poder excluir a determinação da compensação por cessação do contrato de trabalho do âmbito da negociação coletiva, também não pode ser afastada, atentos os interesses em presença, a competência do legislador para fixar limites, para baixo ou para cima, aos montantes a atribuir a tal título (PORTUGAL, 2013, p. 6.279).

No entanto, é perceptível que a fixação legal de valores mínimos preserva os interesses dos trabalhadores, ao passo que a fixação legal de valores máximos preserva os interesses dos empregadores e, por isso, não deveria ser definida em lei, já que os empregadores não constituem o polo vulnerável por terem melhores condições materiais de fazer valer seus interesses na relação de trabalho. Contudo, o TC decidiu *não declarar a inconstitucionalidade* do dispositivo normativo. Para o julgador, a solução legislativa equaciona a contento a “garantia do tratamento mais favorável dos trabalhadores e com a limitação dos custos associados ao fator trabalho em ordem à salvaguarda da competitividade das empresas” (PORTUGAL, 2013, p. 6.278) e define “balizas – que não a supressão total – do exercício da autonomia coletiva no domínio da cessação do contrato de trabalho” (PORTUGAL, 2013, p. 6.279), de modo que “a norma do nº 1 do artigo 7 ultrapasse a simples regulamentação do direito de contratação coletiva e invada o respetivo âmbito de proteção”

(PORTUGAL, 2013, p. 6.279). Em nossa percepção, argumentos que se limitam a evitar a não supressão total são perigosas armadilhas discursivas que viabilizam o esvaziamento de direitos e garantias daqueles que deveriam ser protegidos pela lei.

O tratamento dado pelo TC aos nºs 2º⁶ e 3º⁷ do art. 7º da Lei nº 23/2012 é parecido: declara-se a inconstitucionalidade de ambos na parte em que se reportam aos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, que dispunham sobre o descanso compensatório por trabalho suplementar prestado em dia útil, em dia de descanso semanal complementar ou em feriado e sobre as majorações no período anual de férias.

O julgador reconhece que o objetivo do legislador reformador – ao padronizar os regimes aplicáveis impedindo a cristalização do regime legal revogado no plano convencional (previsão legal do descanso compensatório e das majorações de férias) – é a diminuição dos custos do trabalho, uma vez que o descanso compensatório e as férias são remunerados. Todavia, segundo o TC, a solução legal escolhida para alcançar a padronização dos regimes convencionais não é adequada à realização desse objetivo. Por essa razão, é declarada inconstitucional. Fosse a medida adequada a realizar a finalidade proposta, ou seja, eficiente na padronização da retirada de direitos, teria sido julgada constitucional. Essa linha argumentativa é, no mínimo, inquietante:

Contudo, a solução legal revela-se, desde logo, inidónea para atingir o fim prosseguido de uma padronização dos regimes convencionais aplicáveis na expectativa de conseguir a diminuição dos custos associados ao fator trabalho, uma vez que os trabalhadores e empregadores não estão impedidos de, mediante a celebração de novas convenções coletivas, voltarem a convencionar soluções exatamente iguais (ou até mais favoráveis) às que os preceitos em análise eliminaram. [...]

Tais medidas não são, por isso, nem uma condição necessária nem uma condição suficiente da produção dos resultados intencionados pelo legislador (PORTUGAL, 2013, p. 6.280).

O nº 4 do art. 7º da Lei nº 23/2012 (PORTUGAL, [2019]) determina a suspensão durante dois anos das disposições de IRCT que prescrevam sobre “acréscimos de pagamento de trabalho suplementar superiores aos

⁶ “Artigo 7º [...] 2 – São nulas as disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e as cláusulas de contratos de trabalho celebrados antes da entrada em vigor da presente lei que disponham sobre descanso compensatório por trabalho suplementar prestado em dia útil, em dia de descanso semanal complementar ou em feriado” (PORTUGAL, [2019]).

⁷ “Artigo 7º [...] 3 – As majorações ao período anual de férias estabelecidas em disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho ou cláusulas de contratos de trabalho posteriores a 1 de dezembro de 2003 e anteriores à entrada em vigor da presente lei são reduzidas em montante equivalente até três dias” (PORTUGAL, [2019]).

estabelecidos pelo Código do Trabalho” [alínea a)] e a “retribuição do trabalho normal prestado em dia feriado, ou descanso compensatório por essa mesma prestação, em empresa não obrigada a suspender o funcionamento nesse dia” [alínea b)]. O TC tem ciência de que o objetivo perseguido foi assumidamente o de “intensificar a diminuição do custo do trabalho suplementar, através da redução da respetiva compensação em tempos de descanso e/ou em acréscimos remuneratórios” (PORTUGAL, 2013, p. 6.280) e admite que a

referida suspensão constitui manifestamente uma ingerência no âmbito de proteção do direito de contratação coletiva, uma vez que, ao impor a prevalência sobre IRCT de uma norma legal que diminui o salário e o valor do trabalho, interfere *necessariamente* com um direito fundamental dos trabalhadores – o direito à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade [cfr. a alínea a) do nº 1 do artigo 59º da Constituição]. No entanto, tal suspensão, considerando o fim prosseguido e o respetivo carácter temporário, também se mostra adequada, necessária e equilibrada em vista da *salvaguarda de interesses constitucionalmente relevantes como o cumprimento das metas* e compromissos assumidos internacionalmente no quadro do Memorando de Entendimento e a própria competitividade da economia nacional numa conjuntura particularmente difícil para as empresas nacionais (PORTUGAL, 2013, p. 6.281, grifos nossos).

Assim, a Corte julga necessária e constitucional a restrição aos direitos dos trabalhadores e afirma que “o artigo 7º, nº 4, da Lei nº 23/2012, de 25 de junho, apesar de restringir o direito de contratação coletiva, respeita os limites impostos às leis restritivas de direitos, liberdades e garantias pelo artigo 18º, nºs 2 e 3, da Constituição” (PORTUGAL, 2013, p. 6.281). Os limites ou parâmetros da interpretação da Jurisdição constitucional não estão mais definidos pela preservação dos direitos fundamentais, mas pelas diretrizes dos agentes e credores econômicos internacionais. O cumprimento das metas *austeritárias* tem prevalecido e sido elevado à condição de *interesses constitucionalmente relevantes* sob a ilusória justificativa de que são necessários à realização da competitividade da economia nacional com base no conhecido e falacioso argumento da criação de empregos. Todavia, segundo o relatório da Organização Internacional do Trabalho (2013, p. 2 apud LEITE; COSTA; SILVA; ALMEIDA, 2014, p. 127), “o mercado de trabalho não registrou qualquer melhoria desde o lançamento do programa de assistência financeira” acordado com os credores internacionais. Ademais, entre 2009 e 2014, a taxa de pobreza aumentou para 19,5%, ao passo que o rendimento dos 10% mais pobres diminuiu 25% no mesmo período. Esses dados levam ao questionamento da validade das medidas adotadas quanto aos objetivos anunciados.

O nº 5 do art. 7º, em leitura combinada com o nº 4 (PORTUGAL, [2019]), estabeleceu que, decorrido o prazo de dois anos da suspensão de disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e das cláusulas de contratos de trabalho que regulamentassem acréscimos de pagamento de trabalho suplementar superiores aos estabelecidos na legislação reformadora e da retribuição do trabalho prestado em dia de feriado ou descanso compensatório, sem que as referidas disposições ou cláusulas tivessem sido alteradas, os montantes por elas previstos seriam reduzidos à metade, não podendo, porém, ser inferiores aos estabelecidos pela legislação reformadora. Tratou-se de uma redução legal automática para o caso das disposições negociadas conflitantes com a nova diretriz legal. O TC decidiu por sua inconstitucionalidade pela mesma razão utilizada nos nºs 2 e 3: a de que a solução legal escolhida para alcançar a padronização dos regimes não foi eficiente:

Também aqui nada na Lei nº 23/2012 ou no Código do Trabalho impede que os *IRCT posteriores a 1 de agosto de 2014* – data do termo do período de suspensão imperativa decretada no artigo 7º, nº 4, daquela Lei – venham a estabelecer soluções exatamente iguais – ou, porventura, ainda mais favoráveis – às que vigoravam antes da suspensão (PORTUGAL, 2013, p. 6.281, grifo do autor).

O julgador reconhece que a suspensão operada pelo tópico anterior prejudica o trabalhador e falha na realização do objetivo de redução legal necessária segundo a narrativa discursiva imposta pela crise. Em outros termos: se fosse adequada para realizar a padronização da retirada de direitos, a medida poderia ser considerada constitucional.

Desse modo, o TC concluiu pela constitucionalidade da maior parte das alterações introduzidas ao Código do Trabalho pela Lei nº 23/2012: a

criação dos bancos de horas individual; a criação dos bancos de horas grupal; a eliminação do descanso compensatório; redução para metade do pagamento do trabalho suplementar e das prestações relativas a dia feriado; a eliminação de quatro feriados obrigatórios; e a eliminação do aumento do período anual de férias em função da assiduidade. Por outro lado, conclui pela inconstitucionalidade das disposições dos nºs 1, 2, 3 e 5 do art. 7º da Lei nº 23/2012, que dispunham sobre relações entre lei e instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho. No entanto, os motivos para a declaração dessa inconstitucionalidade não foram a rejeição ao discurso da crise ou a proteção do direito dos trabalhadores, e sim o entendimento de que as medidas não se alinharam suficientemente a esse discurso.

4 A judicialização da austeridade e o discurso da crise

Percebe-se que, instado a se pronunciar, o TC incorporou o discurso da crise: agiu orientado pela autocontenção judicial no sentido de não revisar a maior parte das políticas legislativas de austeridade em matéria laboral, operadas pela Lei nº 23/2012. Com base na análise do discurso do Acórdão nº 602/2013, observa-se que o discurso da crise foi alçado a senso comum dos juristas⁸. No discurso da decisão judicial, nota-se o que Goffman (1993) estabelece como *representação dos atores sociais*. O discurso econômico, que emerge das disputas sociais na sociedade capitalista, estratificada ou de classes, não se assume como tal e traveste-se de Direito. Por meio de Goffman, podemos inferir que o ator judicial busca ocultar a própria representação, acentuando certos aspectos de sua atuação e

⁸ Ver conceito em: Warat (1994).

dissimulando outros, o que se percebe nas estratégias argumentativas analisadas, como a que não considera constitucionalmente intolerável a restrição dos direitos do trabalhador. Essa diretriz segue a lógica de preservar a gestão e a competitividade da empresa, e restringir direitos para salvar a economia, os empregos e, assim, os próprios trabalhadores.

Como elucida Goffman (1993), a representação do ator social, frágil por si mesma, tenta controlar a percepção de si controlando a relação entre os elementos informacionais e rituais, tão caros à cena judicial. A representação ergue barreiras à percepção e utiliza, intencional ou inconscientemente, como fachada o equipamento expressivo padronizado. Disso decorre o apego do jurista ao formalismo, a fórmulas como a separação de Poderes, a clivagem entre Direito e Política, embora não considere problema a absorção da Economia pelo Direito.

No Acórdão nº 602/2013, verificam-se menções a termos semióticos próprios da economia, como os compromissos assumidos perante a *troika*, o fomento da economia; a competitividade das empresas; a flexibilização e redução de custos; a gestão empresarial eficaz; a adaptação às necessidades de uma economia globalizada, os custos do trabalho; e os níveis de produtividade. Com fundamento nesses signos, o Judiciário abdica de sua função de garantidor de direitos. O Direito do Trabalho desvirtua-se de sua função de proteção dos vulneráveis, volta-se contra o interesse e os direitos dos trabalhadores, contra a regulamentação dos institutos que deveriam protegê-los. Enfim, com lastro no discurso da austeridade, opera-se uma severa redução de direitos laborais e constitucionais dos trabalhadores. Aliás, em diversos momentos, os conselheiros julgam não haver ofensa aos direitos constitucionalmente fixados, em clara demonstração do que caracteriza o Constitucionalismo de Exceção (FERREIRA, 2019a).

Em linguagem foucaultiana, pode-se dizer que o ator judicial regula o seu discurso e instaura interditos de modo a selecionar o discurso ideologicamente dominante (FOUCAULT, 2009). Nos textos analisados, percebe-se uma compreensão aparentemente unívoca, quase monolítica acerca da crise. Entretanto, como elucida Bakhtin (2009), nenhum discurso é monológico, por mais que tente apagar as outras vozes que o constituem. Essa construção discursiva, que oculta a sua formação ideológica e tem força decisória, ecoa a “voz dos mercados” e será imprescindível para o sucesso das medidas de austeridade.

Evidencia-se aí, tal como anunciado por Ferreira (2019b), a assunção do discurso econômico da crise e a consolidação das medidas de austeridade e da normatividade de exceção, com suas violações aos direitos fundamentais, às noções de bem-estar e de justiça social e à própria compreensão da democracia. Nesse contexto, a atuação da Corte constitucional em prol

da austeridade coloca o poder do Estado a serviço do volátil capitalismo financeiro, desenhando a chamada “pós-democracia”.

De acordo com Luhmann (1983), o subsistema jurídico deixa de estar apenas sensível às irritações do subsistema econômico, não mais internaliza conteúdos daquele com base em seus próprios códigos, mas os reproduz, conforme observamos nos discursos do Acórdão. Desse modo, a Constituição, *locus* específico de trocas comunicativas e acoplamento estrutural entre os subsistemas, perde a normatividade, a sua diferenciação funcional. Em seu discurso, o jurista parece alheio a essas interpenetrações, insistindo que o Direito não entre no que seria território da Política, como se fosse uma questão de conteúdo diverso, não de comunicação diversa. Permite-se, assim, não somente uma atuação política do Judiciário, como não poderia deixar de ser, mas o próprio esvaziamento do Direito, instrumentalizado pela Economia.

Por consequência, o Direito enfrenta um sério problema de legitimidade, não somente porque a sua função é subtraída pela Economia ou porque as “decisões dos eleitos”⁹ se convertem na reprodução das decisões econômicas dos mercados, mas também porque o Direito não se legitima quando esvaziado eticamente. Dissociado de sua dimensão de moralidade, ele carece de fundamentação (HABERMAS, 2003). Em suma, a expressão ontológica do Direito é do âmbito da moralidade¹⁰, das noções de bem, de justiça, de correção, distinguindo-se da moral estruturalmente. Dissociado dessas noções pela racionalidade instrumental da modernidade, o Direito converte-se em árbitro do poder. Concordamos com Hodge (1995), para quem a ética é a ontologia fundamental, uma vez que, tal como legado por Heidegger (2005), o homem não é em si, mas para o outro. Esse senso de alteridade não pode faltar ao Direito.

Lembremos que o constitucionalismo construído sobre os direitos fundamentais não é senão a tentativa, nos pós-guerras, da reconciliação entre Direito e ética. Por isso mesmo, em tempos de mercados aos quais não interessam limitações éticas, encontra-se ameaçado. Medeiros (2014), acertadamente, refere-se a essa fragilização de direitos constitucionais por imposição dos mercados como a erosão estrutural do constitucionalismo; Ferreira (2019a), como Constitucionalismo de Exceção. É nesse sentido que advertimos para a perda da legitimidade do Direito e da sua função regulamentadora, na *desdiferenciação* luhmaniana entre os subsistemas econômico e jurídico (LUHMANN, 1983). Embora não concordemos com a integralidade do pensamento luhmanniano, se tomarmos o Direito

⁹ Expressão de Ferreira (2011).

¹⁰ Neste trabalho, não se abordam as distinções conceituais entre ética e moralidade.

como fenômeno social de comunicação intersubjetiva, a “internalização” dos signos da economia não está a acontecer com base nos códigos internos do sistema jurídico – o qual está sendo absorvido por aquele em sua profunda *deslegitimação* ética. O Direito não mais regulamenta a economia: é por ela absorvido e perde a sua legitimidade. Na mencionada lição de Hespanha (2012), na esteira do neoliberalismo impera o relativismo absoluto de valores, pois, como bem advertiu Casara (2017), na pós-democracia, tem-se o absolutismo do mercado.

5 Considerações finais

Este trabalho analisou o Acórdão nº 602/2013, do Tribunal Constitucional de Portugal, com o objetivo de averiguar se a Corte se utilizou do discurso da crise econômico-financeira para ratificar medidas excepcionais de austeridade promovendo o Constitucionalismo de Exceção. Destacou que a emergência de crises é intrínseca ao funcionamento do modelo econômico financeiro neoliberal, pelas quais se normaliza a lógica da excepcionalidade e da fatalidade. Por meio dessa lógica, o neoliberalismo financeiro radicaliza-se em medidas excepcionais privativas de direitos, do bem-estar e da própria democracia, uma vez que a ideia de exceção estaria justificada diante da iminência da catástrofe.

Verificou-se que o Tribunal decidiu pela constitucionalidade da maior parte das alterações feitas na legislação laboral em prejuízo dos trabalhadores, como mudanças no regime do banco de horas, nos acordos coletivos, na remuneração do descanso, no trabalho suplementar – direitos que, além de sociais e fundamentais, têm impactos significativos sobre aspectos essenciais da personalidade, como o convívio familiar, o descanso e a autonomia. Nas poucas hipóteses em que a Corte não validou as reformas, não foi por ter considerado a relevância da proteção do direito do trabalhador, mas por julgar que os critérios que os restringiram não foram suficientemente adequados ou eficientes à realização do fim da reforma – a restrição do direito do trabalhador para, em síntese e supostamente, salvaguardar a economia.

Em razão das diversas marcas discursivas encontradas, pode-se dizer que nossa hipótese de trabalho se confirmou. Ao se render ao discurso da austeridade e negar a existência de direitos laborais, a decisão do Acórdão Constitucional nº 602/2013 configurou-se como Constitucionalismo de Exceção, o que acarretou a degradação ontológica dos titulares desses direitos, a *desdiferenciação* funcional do Direito e, com isso, a sua deslegitimação ética. A análise do julgamento desse Acórdão demonstra a erosão do constitucionalismo, típica da “pós-democracia” neoliberal

que embarga o Estado Democrático de Direito, subvertendo a noção de bem-estar e de equidade sobre qual a sociedade estava fundada.

Observou-se que a ponderação de direitos fundamentais, mediante o postulado da proporcionalidade, funciona como a instrumentalização do direito do vulnerável para a consecução de objetivos econômicos, que nem mesmo se comprovam eficientes; antes, resultam em interações sociais e formações discursivas que beneficiam os mercados como determinantes da vida coletiva. Num só plano ocorre a desconstrução ontológica, axiológica e funcional do Direito, por meio de uma decisão que se revela ideológica e manifesta a colonialidade do poder.

Evidenciou-se que a ação *autocontensiva* da Corte constitucional produziu silenciamentos, interditos e inexistências úteis aos mercados. O Tribunal nem sequer considerou uma perspectiva contra-hegemônica da crise. Desse modo, sua decisão esvaziou e deslegitimou o constitucionalismo. Assim, o Poder Judiciário tem sido responsável pelo crescimento do arbítrio e do autoritarismo diante do esvaziamento normativo e axiológico. Tempos que se desenham como pós-democráticos em que ocorre a degradação ontológica do ser humano sob a tutela judicial e com a sua imprescindível atuação.

Sobre a autora

Luana Paixão Dantas do Rosário é doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, Brasil; pós-doutora pelo Centro de Estudos Sociais na Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal; professora-adjunta de Direito Constitucional e Direitos Humanos na Universidade Estadual de Santa Cruz, Ilhéus, BA, Brasil; pesquisadora do grupo de pesquisa “O Direito achado na rua”, da Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil. E-mail: lpdrosario@gmail.com

Como citar este artigo

(ABNT)

ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do. Constitucionalismo de exceção, pós-democracia e o julgamento da reforma laboral pela Corte constitucional portuguesa. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 60, n. 239, p. 159-187, jul./set. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/239/ril_v60_n239_p159

(APA)

Rosário, L. P. D. do (2023). Constitucionalismo de exceção, pós-democracia e o julgamento da reforma laboral pela Corte constitucional portuguesa. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 60(239), 159-187. Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/239/ril_v60_n239_p159

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. (Estado de Sítio).

ANDRÉ, Patrícia; VIOLANTE, Teresa (coord.); GAMEIRO, Maria Inês. *Os tribunais e a crise económica e financeira: uma análise do discurso judicial*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2019. (Estudos da Fundação).

BAKHTIN, Mikhail. *Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem*. Tradução de Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. 13. ed. São Paulo: Hucitec, 2009. (Linguagem e Cultura, 3).

BRANDÃO, Helena H. Nagamine. *Introdução à análise do discurso*. 2. ed. rev. Campinas: Ed. Unicamp, 2004.

CANOTILHO, Mariana Rodrigues. Austeridad y derecho constitucional: el ejemplo portugués. *Democrazia e Sicurezza*, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 31-70, 2016. Disponível em: <http://democraziaesicurezza.eu/austeridad-y-derecho-constitucional-el-ejemplo-portugues>. Acesso em: 27 jul. 2023.

CASARA, Rubens R. R. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. *E-book*.

FERREIRA, António Casimiro. A sociedade de austeridade: poder, medo e direito do trabalho de exceção. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, [s. l.], n. 95, p. 119-136, dez. 2011. DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.4417>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/4417>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. *Sociologia das constituições: desafio crítico ao constitucionalismo de exceção*. Porto: Vida Económica, 2019a.

_____. *Sociologia do direito: uma abordagem sociopolítica*. Porto: Vida Económica, 2019b.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 16. ed. São Paulo: Loyola, 2009. (Leituras Filosóficas).

_____. *Microfísica do poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. 29. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2011.

GALLI, Carlo. *El malestar de la democracia*. Traducción de María Julia de Ruschi. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2013. (Política y Derecho).

GOFFMAN, Erving. *A apresentação do eu na vida de todos os dias*. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio d'Água, 1993. (Antropos).

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1. (Biblioteca Tempo Universitário, 101-102).

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo: parte I*. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2005. (Coleção Pensamento Humano).

HESPAÑA, António Manuel. A revolução neoliberal e a subversão do “modelo jurídico”: crise, direito e argumentação jurídica. *Revista do Ministério Público*, Lisboa, n. 130, p. 9-80, abr./jun. 2012.

HODGE, Joanna. *Heidegger e a ética*. Tradução de Gonçalo Couceiro Feio. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. (Pensamento e Filosofia, 34).

LEITE, Jorge; COSTA, Hermes Augusto; SILVA, Manuel Carvalho da; ALMEIDA, João Ramos de. Austeridade, reformas laborais e desvalorização do trabalho. In: REIS, José (coord.). *A economia política do retrocesso: crise, causas e objetivos: Observatório sobre Crises e Alternativas*. Coimbra: Almedina, 2014. p. 127-188. (CES. Série Conhecimento e Instituições, 9).

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito 1*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. (Estudos Alemães. Biblioteca Tempo Universitário, 75).

MEDEIROS, Rui. A jurisprudência constitucional portuguesa sobre a crise: entre a ilusão de um problema conjuntural e a tentação de um novo dirigismo constitucional. In: RIBEIRO, Gonçalo de Almeida; COUTINHO, Luís Pereira (org.). *O Tribunal Constitucional e a crise: ensaios críticos*. Coimbra: Almedina, 2014. p. 263-288.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *Análise de discurso: princípios & procedimentos*. 8. ed. Campinas: Pontes, 2009.

_____. *As formas do silêncio: no movimento dos sentidos*. 6. ed. Campinas: Ed. Unicamp, 2007. (Coleção Repertórios).

PORTUGAL. Assembleia da República. *Proposta de Lei nº 207/XII*. Procede à sexta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro. Lisboa: Assembleia da República, 2014. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38239>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. [Constituição (1976)]. *Constituição da República Portuguesa*. Lisboa: Diário da República, [2005]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-approvacao-constituicao/1976-34520775>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. *Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro*. Aprova a revisão do Código do Trabalho. Lisboa: Diário da República, [2023]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. *Lei nº 23/2012, de 25 de junho*. Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro. Lisboa: Diário da República, [2019]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/23-2012-178501>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. Tribunal Constitucional (Plenário). Acórdão do Tribunal Constitucional nº 602/2013. Relator: Cons. Pedro Machete. *Diário da República*: 1ª série, Lisboa, n. 206, p. 6.241-6.296, 24 out. 2013. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2013/10/20600/0624106296.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2023.

REIS, João Carlos Simões. O direito laboral português na crise atual. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 2, p. 9-42, 2016. DOI: <https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v7i2.315>. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/315>. Acesso em: 27 jul. 2023.

REIS, José (coord.). *A anatomia da crise: identificar os problemas para construir as alternativas: 1º relatório, preliminar, do Observatório sobre Crises e Alternativas*. Coimbra: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, dez. 2013. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/43200>. Acesso em: 27 jul. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2018.

_____. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 3, n. 79, p. 71-94, nov. 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002007000300004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/ytPjkXXYbTRxnj7THFDBrgc>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, [s. l.], n. 63, p. 237-280, out. 2002a. DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.1285>. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/1285>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática: a crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 2. ed. Porto: Afrontamento, 2002b. v. 1. (Biblioteca das Ciências do Homem. Sociologia, Epistemologia, 30).

SANTOS, Laymert Garcia dos. Brasil contemporâneo: estado de exceção? In: OLIVEIRA, Francisco de; RIZEK, Cibele Saliba (org.). *A era da indeterminação*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 289-352. (Coleção Estado de Sítio).

VALIM, Rafael. *Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Contracorrente, 2017. *E-book*.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito: interpretação da lei: temas para uma reformulação*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1994. v. 1.